



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 2362 DE 18 DE MARÇO DE 2014.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA DE OPORTUNIDADES DE EMPREGO A EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL E A MENORES INFRATORES DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar, nos termos desta Lei, o Programa de Oportunidades de Emprego a Egressos do Sistema Prisional e a Menores Infratores do Município de Barra do Piraí.

Art. 2º O Programa criado no art. 1º desta Lei destina-se a egressos do sistema prisional sob tutela da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Barra do Piraí e menores infratores.

Parágrafo único – Para o fim do disposto no caput deste artigo, consideram-se:

- I. Egressos do sistema prisional as pessoas que:
 - a) Tenham sido liberadas definitivamente, pelo prazo de 1(um) ano, contado da data da saída do estabelecimento, conforme preceitua o art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal -, e alterações posteriores;
 - b) Tenham cumprido sua pena integralmente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

- c) Tenham sido desinternadas, nos termos do art. 97, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro – e, alterações posteriores;
 - d) Estejam no gozo do benefício de livramento condicional, durante o período de prova, nos termos dos arts. 26, inc. II, e 131 e seguintes da Lei de Execução Penal, bem como do art. 83 e seguintes do Código Penal Brasileiro;
 - e) Estejam cumprindo pena em regime semiaberto ou aberto, nos termos do art. 33 e seguintes do Código Penal Brasileiro, bem como dos arts. 19, parágrafo único, 82, § 1º, 89, 91, 95 e 110 a 119 da Lei de Execução Penal;
 - f) Tenham sido favorecidas pela concessão da suspensão condicional da pena sursis, nos termos do art. 77 e seguintes do Código Penal Brasileiro e do art. 156 e seguintes da Lei de Execução Penal;
 - g) Tenham sido condenadas a penas restritivas de direitos, nos termos do art. 43 e seguintes do Código Penal Brasileiro, ou contempladas com o benefício da transação penal, oferecido e aceito conforme o disposto no art. 76 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e alterações posteriores; ou
 - h) Tenham sido anistiadas, agraciadas, indultadas ou perdoadas judicialmente, e demais casos cuja punibilidade tenha sido declarada extinta, nos termos do art. 107, incs. II e IX, do Código Penal Brasileiro e dos arts. 187 e 193 da Lei de Execução Penal;
- II – Menores infratores os adolescentes egressos de instituição socioeducativa há, no máximo, 2 (dois) anos ou num cumprimento de medidas socioeducativas, ou seja, advertência, obrigação de reparar dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, nos termos do art. 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e, alterações posteriores.

Artigo 3º - Para a consecução dos objetivos do Programa de Oportunidade de Emprego a Egressos do Sistema Prisional e a Menores Infratores do Município de Barra do Pirai, fica facultado aos órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta exigir que empresas e entidades com as quais firme contratos para prestação de serviços ou realização de obras reservem para as pessoas às quais se destina esta Lei:

I – 1(uma) vaga de trabalho, no caso de a quantidade necessária para a execução do respectivo contrato for de no máximo 19(dezenove) trabalhadores; e

II – 5% (cinco por cento) do total de vagas de trabalho, no caso de a quantidade necessária para a execução do respectivo contrato for de no mínimo 20 (vinte) trabalhadores;

§ 1º - A reserva prevista no caput deste artigo não se aplica a vagas de trabalho em serviços de segurança, vigilância ou custódia.

§ 2º - O adolescente será contratado na condição de menor aprendiz e terá o acompanhamento exigido pela legislação trabalhista.

§ 3º - Para fins de determinar a atividade a ser exercida pelas pessoas contratadas, a contratante deverá considerar:

I – o nível de instrução;

II – a formação profissional; e

III - as aptidões.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

Artigo 4º - No caso de ser exigida a reserva de vagas de trabalho referida no art. 3º desta Lei, os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta farão constar, em todos os editais de licitação para contratação de serviços ou obras, cláusulas exigindo o seu cumprimento.

§ 1º - Os gestores responsáveis pela execução e pela fiscalização dos contratos, na forma estabelecida na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, deverão manter o registro atualizado das vagas reservadas conforme o disposto no art. 3º desta Lei, bem como elaborar relatório anual para ser arquivado juntamente com o contrato.

§ 2º - O pagamento das parcelas ou da totalidade do contrato somente será efetuado mediante comprovação da contratação em conformidade com o disposto no art. 3º desta Lei, bem como do recolhimento de todos os encargos inerentes a sua contratação.

Artigo 5º - Fica proibido o uso de quaisquer formas de distinção como letras, números, vocábulos, expressões, utensílios ou indumentárias que possam causar constrangimento ou preconceito às pessoas contratadas e conformidade com o disposto no art. 3º desta Lei.

Artigo 6º - A inobservância do disposto nesta Lei acarretará quebra de cláusula contratual, implicando a possibilidade de rescisão por iniciativa da Administração Pública, bem como a aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993, e alterações posteriores.

Artigo 7º - O Programa de Oportunidades de Emprego a egressos do Sistema Prisional e a Menores Infratores do Município de Barra do Piraí será organizado e executados pelas Secretarias Municipais competentes, conforme regulamentação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

Artigo 8º - **Vetado**

Parágrafo único – **Vetado**

I – **Vetado**

II – **Vetado**

III – **Vetado**

IV – **Vetado**

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO, 18 DE MARÇO DE 2014.

JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 256/2013
AUTOR: NEDINO PEREIRA DE CARVALHO

Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Pirai-RJ CEP 27123-020
Tels.: (24) 24439650 Fax: (24) 24439673– E-mail: cm_bp@ig.com.br